PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018420-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: RAMON SANTOS DE SOUZA Advogado (s): VINICIUS SILVA PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SEABRA Advogado (s): HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA CUMULADO COM BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. ILEGALIDADE NA OUEBRA DE SIGILO TELÊFONICO. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA LIMITADA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PACIENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INALBERGAMENTO. FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado por VINICIUS SILVA PINHEIRO, Advogado, em favor de RAMON SANTOS DE SOUZA, constando como autoridade coatora a MM JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SEABRA. DRA MARTA CARNEIRO TERRIN FIGUEIREDO. 2. Da detida análise dos fólios extrai-se foi decretada prisão preventiva em desfavor do Paciente por suposta prática do crime previsto art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 3. Segundo consta do caderno processual, no dia 06.11.2021, Cleverson de Jesus Silva foi conduzido à Delegacia de Polícia de Seabra, por ter sido flagrado por policiais militares portando entorpecentes na Comarca de Iraquara/BA. Posteriormente, foi deferido pelo Juízo de Iraquara/BA a quebra do sigilo de dados telefônicos, oportunidade em que se descortinou o envolvimento do Paciente com o tráfico de entorpecentes e o comércio ilegal de armas de fogo. Depreende-se dos autos que "foram analisadas diversas redes sociais do celular de CLEVERSON DE JESUS SILVA, onde foi constado que as mesmas eram utilizadas para comprar, vender e negociar diversos tipos de drogas ilícitas. É possível verificar conversas com vendedores de drogas sintéticas MD/ Bala/ Esctasy, vendidas por BRUNO SOARES DA SELVA, e naturais como a maconha, vendidas por ICARO ANGELIS OLIVEIRA ANJOS. Identificou-se também que Cleverson possui diversos parceiros na vida criminosa, como é o caso de LUCAS DE JESUS SILVA, seu irmão, que pega droga com "Baratinha", SIDNEI SILVA BARAUNA, para Cleverson devolver depois e também trabalha como olheiro, informando para ele esconder a droga fora do carro e sinalizando onde estavam os policiais. LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA que é amigo de infância de Cleverson e orienta ele a tirar o vídeo da rede social, pois ele não posta, porque não confia nas mulheres que estão no grupo, este mesmo Lucas é o que ouve por diversas vezes sobre as armas que Cleverson possui e que vai no local indicado por Cleverson para pegar a droga e levar para a festa, e se ele não levasse, "Pateta" ou Marquinhos (MARCOS ADRIANO SOUZA RAMOS) levaria. Cleverson juntamente com REINAN SILVA LIMAS PINTO trabalham para RAMON SANTOS DE SOUZA, o qual recebe semanalmente depósitos bancários e ordena trabalhos ilícitos para Cleverson, como a arma que compraria e Cleverson levaria para ele. Conforme Boletim de Ocorrência nº 00182431/2022 em anexo, registrado em 01/04/2022, e relatório de missão emitido após diligências, foi possível confirmar que RAMON SANTOS DE SOUZA

é apontado como responsável pelo tráfico de drogas e de armas do município de Cafarnaurn/Ba, após seu irmão Ricardo Santos de Souza, que comandava o tráfico, ter sido preso em flagrante por roubo a banco no Estado do Maranhão. Não foi possível obter o endereço do mesmo, mas foram levantadas informações de que estaria emanando ordens a partir do estado de São Paulo/SP. 4. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico. 5. Reclames passíveis de instrução probatória, como definir se os policiais militares acessaram ou não, indevidamente, o aparelho celular do paciente, não podem ser avaliados pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. 6. Quanto à suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade, sustenta o Impetrante que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela-se mais gravosa do que a pena final a ser imposta, no caso de eventual condenação. 7. No entanto, observa-se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus. 8. Alega o impetrante, em sua peca embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e favorabilidade das condições subjetivas. 9. Ao revés do quanto exposto pelo impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa, tornando inviável a substituição por medidas cautelares diversas. 10. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, do Código do Processo Penal. Assim, demonstrada de forma motivada a necessidade da constrição cautelar do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal ou em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. 11. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, João Paulo Cardoso de Oliveira, pelo parcial conhecimento e denegação da ordem. 12. Conhecimento em relação à necessidade da manutenção da custódia cautelar, eis que presentes os requisitos constantes nos arts. 312 e 313 do CPP. 13. Não conhecimento da impetração no que se refere a suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como eventuais irregularidades a serem analisadas no bojo da ação principal quando do exame do mérito da ação penal e à suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8018420-33.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante VINICIUS SILVA PINHEIRO, Advogado, e como Paciente RAMON SANTOS DE SOUZA, e como Impetrada a MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SEABRA/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões,

2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/RELATOR (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018420-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAMON SANTOS DE SOUZA Advogado (s): VINICIUS SILVA PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SEABRA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por VINICIUS SILVA PINHEIRO, advogado, em favor de RAMON SANTOS DE SOUZA, apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Seabra/BA, Dra Marta Carneiro Terrin Figueiredo. Narra a existência de pedido de prisão preventiva cumulado com busca e apreensão, de nº 3453/2021, deferido em desfavor do paciente em decorrência de suposto envolvimento nos crimes previsto no Art. 33 e 35 da lei 11.343/2006. Afirma que o pedido de prisão preventiva do Acusado decorre de quebra de sigilo telefônico de uma terceira pessoa, de prenome Cleverson. Alega que o aparelho celular de Cleverson foi acessado sem autorização judicial. o que tornaria a prova ilegal: "Desta maneira Excelência com se pode instaurar um inquérito do ano de 2021, (3453/2021), para um pedido de prisão fundamentada nas conversas do telefone referente a quebra do sigilo, sendo que, a quebra do sigilo telefônico só ocorreu em 2022, conforme número do processo na própria decisão de nº 8000019-50.2022.8.05.0108, o que leva a crer que a autoridade policial, já tinha acessado o referido aparelho sem a devida autorização do poder judiciário, tornando-se a assim a referida prova ilegal." Acrescenta que o pedido de prisão do paciente lastreou-se em uma única suposta conversa, por telefone, com o indivíduo Cleverson, a qual não comprovaria o envolvimento do Paciente na traficância. Aduz que existe uma "fofoca na cidade" a respeito de o Paciente ser irmão de "Ricardinho", réu preso no Maranhão, e, que por tal motivo, o Paciente comandaria o tráfico de drogas na região, o que seria inverídico. Alega que, "a magistrada fora induzida a erro ao determinar a prisão preventiva do paciente, tendo em vista, a falta de indícios suficientes de autoria, eis que, o mesmo não tem qualquer envolvimento com ato de traficância." Assim, entende que não há certeza da materialidade e indícios de autoria a justificarem a prisão cautelar. Afirma que o Paciente ostenta boas condições pessoais, sendo primário e com bons antecedentes, residindo atualmente em São Paulo, onde labora em um mercadinho. Sustenta que o pedido de prisão viola os princípios da homogeneidade e presunção de inocência. Defende que a decisão não está motivada e que o periculum libertatis não resta demonstrado. Pugnou pela concessão da ordem de habeas corpus, inicialmente sob a forma de LIMINAR, para o fim de relaxar a prisão cautelar do paciente ou revogá-la, confirmando-a ao final. No mérito, requereu ainda "O Relaxamento e ou Revogação do Decreto prisional, como base no excesso de prazo, e falta de fundamentação do decreto preventivo no acordão, bem como, a Expedição de Alvará de Soltura em favor de RAMON SANTOS DE SOUZA". De forma subsidiária, pleiteou o deferimento de cautelares diversas da prisão. Foram juntados documentos com a peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 28478532. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 28689289). Parecer Ministerial, subscrito pelo douto Procurador de Justiça, Dr. JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA, pelo parcial conhecimento e denegação da ordem,

ID nº 29979080. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, de 2022. (data registrada no sistema) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018420-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAMON SANTOS DE SOUZA e outros Advogado (s): VINICIUS SILVA PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SEABRA Advogado (s): VOTO O impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de RAMON SANTOS DE SOUZA por infração, em tese, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em decisão carente de fundamentação em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva. Acrescenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes e não oferece riscos à ordem pública. Pois bem. No mérito. não se verifica plausibilidade nas alegações do Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada. 1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E ILEGALIDADE NA QUEBRA DE SIGILO TELÊFONICO A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Sobre o assunto, a lição do jurista Guilherme de Souza Nucci: "(...) Habeas corpus e exame de mérito: incompatibilidade. A ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou a empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes nos autos. É medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar (...)" (Código de Processo Penal Comentado, 18º ed.,2019). Seria, pois, necessário examinar toda a documentação constante da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico com profundo revolvimento das provas ali colacionadas, o que não é permitido. À propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. AFIRMAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME E NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONVERSAS MONITORADAS FORA DO PERÍODO AUTORIZADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PERPETRADOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. NÃO CABIMENTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise acerca da negativa de cometimento do delito e da sustentada desnecessidade da prisão preventiva, sob o fundamento de que o recorrente seria mero usuário e não traficante, é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-

constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa no ponto em que alega a nulidade dos documentos obtidos a partir da quebra do sigilo telefônico (...) 4. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de organização criminosa é suficiente para justificar a segregação cautelar quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a liberdade dos agentes. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, diante do risco de reiteração delitiva bem demonstrado nos autos, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 7. Recurso ordinário improvido. (HC Nº 95.801/ MG, Rel. Min. Jorge Mussi, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018) - original sem grifos Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheco dos referidos pedidos. 2. DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE No que se refere à suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, sustenta o Impetrante que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela-se mais gravosa do que a pena final a ser imposta, no caso de eventual condenação. No entanto, observase que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentenca condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus. Por consequinte, nesta parte o writ não merece ser conhecido. 3. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Extrai-se do caderno processual no dia 06.11.2021, Cleverson de Jesus Silva foi conduzido à Delegacia de Polícia de Seabra, por ter sido flagrado por policiais militares portando entorpecentes na Comarca de Iraquara/BA. Posteriormente, foi deferido pelo Juízo de Iraquara/BA a quebra do sigilo de dados telefônicos, oportunidade em que se descortinou o envolvimento do Paciente com o tráfico de entorpecentes e o comércio ilegal de armas de fogo. Depreende-se, ainda, dos autos que "foram analisadas diversas redes sociais do celular de CLEVERSON DE JESUS SILVA, onde foi constado que as mesmas eram utilizadas para comprar, vender e negociar diversos tipos de drogas ilícitas. É possível verificar conversas com vendedores de drogas sintéticas MD/ Bala/ Esctasy, vendidas por BRUNO SOARES DA SELVA, e naturais como a maconha, vendidas por ICARO ANGELIS OLIVEIRA ANJOS. Identificou-se também que Cleverson possui diversos parceiros na vida criminosa, como é o caso de LUCAS DE JESUS SILVA, seu

irmão, que pega droga com "Baratinha", SIDNEI SILVA BARAUNA, para Cleverson devolver depois e também trabalha como olheiro, informando para ele esconder a droga fora do carro e sinalizando onde estavam os policiais. LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA que é amigo de infância de Cleverson e orienta ele a tirar o vídeo da rede social, pois ele não posta, porque não confia nas mulheres que estão no grupo, este mesmo Lucas é o que ouve por diversas vezes sobre as armas que Cleverson possui e que vai no local indicado por Cleverson para pegar a droga e levar para a festa, e se ele não levasse, "Pateta" ou Marquinhos (MARCOS ADRIANO SOUZA RAMOS) levaria. Cleverson juntamente com REINAN SILVA LIMAS PINTO trabalham para RAMON SANTOS DE SOUZA, o qual recebe semanalmente depósitos bancários e ordena trabalhos ilícitos para Cleverson, como a arma que compraria e Cleverson levaria para ele. Conforme Boletim de Ocorrência nº 00182431/2022 em anexo, registrado em 01/04/2022, e relatório de missão emitido após diligências, foi possível confirmar que RAMON SANTOS DE SOUZA é apontado como responsável pelo tráfico de drogas e de armas do município de Cafarnaurn/Ba, após seu irmão Ricardo Santos de Souza, que comandava o tráfico, ter sido preso em flagrante por roubo a banco no Estado do Maranhão. Não foi possível obter o endereço do mesmo, mas foram levantadas informações de que estaria emanando ordens a partir do estado de São Paulo/SP. Constata-se que a Magistrada primeva, ao decidir pela decretação da preventiva, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Desta forma, depreende-se que a conduta sub examine, a priori, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma postura mais enérgica no seu combate, através da solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação, assegurando, desta forma, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal. Destaco trecho da referida decisão "(...) Inicialmente, destaco ser juridicamente admissível a segregação cautelar, uma vez que atende o disposto no art. 313, I, do Código de processo Penal, pois os crimes de tráfico de drogas, possuem pena máxima superior a 04 (quatro) anos. Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva transformou-se na ultima ratio, só aplicável quando presentes o fumus comissi delicti (prova de materialidade e indícios de autoria delitivas) e o periculum libertatis (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), e também quando as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal não forem suficientes ("Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado"). Saliento que a custódia preventiva é dotada de caráter excepcional, devendo ser decretada somente quando presentes os requisitos legais, de forma fundamentada no receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a sua aplicação (art. 312, § 2º do CPP), sob pena de, assim agindo, está antecipando uma futura condenação (art. 313, § 2º do CPP -"§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia"). Numa primeira análise, o fumus comissi delicti está presente. A prova da existência do crime e os indícios

suficientes de autoria estão demonstrados pelos elementos de informação angariados no bojo do IP nº 3453/2022, Relatório de Investigação Criminal RIC B.O.-00061968/2021 e Relatório de Investigação Criminal RIC 03/2022, dando conta da existência do delito e de indícios suficientes de autoria/ participação. Da mesma forma, vislumbro a presença do requisito do periculum libertatis (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), visto que os Representados, atualmente, livres e soltos, apresentam perigo a garantia da ordem pública. A periculosidade concreta dos agentes está demonstrada pelo modo de execução do delito (concurso de pessoas), diversidade de drogas (comercialização de maconha e "balas") e uso de arma de fogo. Pelo RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (ANÁLISE DOS DADOS DO CELULAR DE CLEVERSON DE JESUS SILVA), depreende-se que todos os Representados possuem ligação entre si (seja trabalhando para o grupo criminoso, seja formando sociedade em situações específicas) e com o fomento do tráfico de drogas na região. O representado LUCAS DE JESUS SILVA colabora com o alinhamento das transações de compra e venda das drogas entre os comparsas e ajuda na tomada de decisões para encobrir a localização das drogas pela polícia ("Lucas manda um áudio informando que a policia que estava lá e ele não podia falar. Lucas manda outro audio: 'Chô falar, se for entocar [esconder] alguma coisa, for guardar, guarde fora do carro. E os caras tão aqui na frente ainda, não saíram não'. Lucas informa que tiraram foto do documento dele e que estavam procurando por Cleverson, Cleverson pede para que Lucas vá buscar ele rápido, Lucas informa que Pateta está indo lá de moto, que os 'homi' [policiais] estão ai em baixo e que é melhor Cleverson ficar onde ele está, pois os policiais estão ai na baixada"(ID 191008495, fls. 22). No que diz respeito a CLEVERSON DE JESUS DA SILVA, as diversas conversas transcritas pelo referido relatório invocam que o mesmo distribui, vende e compra substância entorpecente, controlando o modo como a mercância da droga será executada, exercendo também o papel de repassar os valores da venda das drogas e operando com os demais associados para a manutenção da referida atividade ilícita e sua impunidade. No tocante a LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, restou demonstrada a sua participação direta na atividade do comércio da droga, quando adverte a Cleverson a respeito do que deve ser postado em rede social a fim de evitar ser pego e quando assessora na vigilância da movimentação da droga ("Lucas manda um áudio: 'Fala com o 'nóia' pra ele ficar na atividade, que qualquer coisa eu ligo de chamada de vídeo para saber onde é que está. Cleverson responde que beleza. Lucas manda outro áudio: 'Pergunta ao 'nóia' ai quantas que é pra pegar, ele me respondeu aqui já'. Cleverson informa que é pra pegar tudo e levar. Lucas manda dois áudios: 'ei, tá na mão, tá na mão', 'ei, vou decidir se eu vou descer, se caso eu não for, tiver alguém de confiança você manda vim pegar'" - ID 191008495, fls. 24). Quanto a RAMON SANTOS DE SOUZA, o seu envolvimento está caracterizado pela cobrança de débito devido por Cleverson e pelos depósitos bancários realizados por Cleverson em seu favor, assim como pela notícia de que negociou a compra de armamento com uma pessoa, solicitando a ajuda de Cleverson para interceder na entrega do referido revólver. Outrossim, há forte indicativo de que é o chefe, conforme conversa de Cleverson com pessoa chamada 'Gelo': "Gelo pergunta qual o nome do patrão de Cleverson. Cleverson responde Ramon [Ramon Santos de Souza, CPF: 066.585.735-73]. Gelo informa que vai verificar. Cleverson pergunta se resolveu. Gelo informa que já5, que está tudo certo e pede desculpas" (ID 191008495, fls. 28). Depreende-se, nesse momento, a atuação ilícita de BRUNO SOARES DA SILVA como traficante e associado ao grupo

criminoso, ao vender droga para Cleverson ("20/10/2021 — Cleverson pergunta quanto Bruno faz em 10" balas "[MD/ecstasy]. Bruno responde R\$ 330,00. Cleverson pede para ele fazer R\$ 300,00 e informa que é pra uso. Bruno dá risada. Cleverson diz que é sério, não é pra vender, vou fazer um reggae. Bruno informa que R\$ 300,00 é ruim e diz que faz a R\$ 320,00. Cleverson pergunta quantas ele tem e diz que vai vender pra ele tudo a R\$ 50,00 pra um comprador de Souto Soares. Bruno informa que tem muitas. Cleverson pergunta se é mais de 100. Bruno responde que sim. Cleverson informa que vai oferecer ao comprador de Souto Soares 100 e vai informar que é dele. Bruno falou que se ele vender ganha a ponta. Cleverson informa que não quer, que está suave" ID 191008495, fls. 36). Com relação a ICARO ANGELIS OLIVEIRA ANJOS, verifica-se que também se relaciona comercialmente com Cleverson, ao perguntar se o mesmo quer comprar maconha em sua mão, utilizando o comércio ilícito como forma de pagamento de dívidas ("03/11/2021 — Icaro pergunta se Cleverson tem um 'back' (cigarro de maconha). Cleverson responde que não, que ele queria também e mandou até mensagem para pegar. Icaro pede pra ele mandar a Gringa pegar e guardar. 04/11/2021 — Icaro pergunta se Cleverson quer pegar uma 'massa' [maconha] na mão dele, pois ele tem que pagar um cheque hoje" — ID 191008495, fls. 34). Relativamente a SIDNEI SILVA BARAUNA, conjectura-se, pelos elementos de informação angariados, que o mesmo auxilia na distribuição da droga ("Lucas informa que vai pegar 1 com Baratinha [Sidinei Silva Barauna — CPF: 023.355.445-941 e depois Cleverson dar um para ele. Cleverson diz que tudo bem " - ID 191008495, fls. 22) assim como MARCOS ADRIANO SOUZA RAMOS, assegurando também o transporte e encaminhamento da droga ("Cleverson manda um áudio:" ê vei, adianta seu lado que Pateta vai sair dai agora. Só tem Pateta e Marguinho [Marcos Adriano Souza Ramos - CPF: 042.509.935-07], se você não for tem que ver logo pra falar com os caras"— ID 191008495, fls. 24). O representado REINAN SILVA LIMAS PINTO coopera com Cleverson na manutenção da atividade criminosa e na disseminação de avisos, como forma de fortalecer o grupo criminoso ("28/10/2021 - Reinan informa que vai 'engatar' um audio pra soltar na cidade. Cleverson manda um áudio: 'é viado mas ai você coloca tipo assim, você tem que colocar como inventaram. O cara que gravou o audio tá guerendo armar pra galera, diz que ele tá caquetando, não fala caquetando não que vão saber que é verdade. Mas falar isso ai é o mais certo, viado. Reinan informa que sabe o que falar, que não tem medo de nada e pede que para Cleverson espalhar o audio que ele mandou no WhatsApp. 30/10/2021 — Cleverson pergunta se Reinan mandou. Reinan informa que mandou e é para Cleverson 'soltar' os dois áudios. Cleverson informa que está a maior onda na rua dele, toda hora os 'homi' [policia] passa na porta dele" - ID 191008495, fls. 33). Portanto, configura-se necessária a prisão cautelar para prevenir a reprodução de fatos ilícitos e acautelar o meio social, diante da periculosidade concreta vislumbrada. Também resta presente a contemporaneidade do periculum libertatis, requisito previsto na parte final do art. 312, § 2º, incluído pela Lei n. 13.964/19, segundo o qual "a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". Os fatos imputados aos Representados datam dos meses de outubro e novembro do ano passado, havendo, portanto, situação fática presente, um risco atual. Ressalte-se que, as condições pessoais dos agentes, como a primariedade ou falta de antecedentes criminais, o trabalho e residências fixos no distrito da culpa, são irrelevantes para afastar a prisão cautelar, caso presentes os requisitos

do art. 312 do Código de Processo Penal. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se afiguram suficientes diante das circunstâncias do fato (periculosidade concreta dos agentes — concurso de pessoas, diversidade de drogas, uso de arma de fogo), sendo perfeitamente viável o encarceramento cautelar, como já fundamentado no bojo deste julgado. Portanto, está autorizada está a decretação da prisão preventiva, pois comprovada, de forma consistente, a gravidade concreta do delito e a necessidade de retirar, do convívio social, os representados, incorrendo, esse caso, na excepcionalidade de decretação de segregação preventiva, conforme disciplina a Recomendação nº 62 do CNJ ("Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: III — a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias") e Ato Conjunto nº 04 de 23.03.2020 do TJBA ("Art. 1º (...) § 1º - Os magistrados, com competência para a fase de conhecimento criminal, deverão observar: I - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva. II — a não imposição de cautelar alternativa à prisão, consistente em comparecimento periódico, em juízo, enquanto perdurarem as medidas sanitárias excepcionais"). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolhendo o parecer do Ministério Público, defiro o pedido formulado pela autoridade policial para DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS DE JESUS SILVA, portador do RG: 562021048 SSP/SP, CPF: 036.155.385-44, filho de Cassio Roberto Mendes Silva e Nereide Maria de Jesus, nascido aos 11/05/1991; CLEVERSON DE JESUS SILVA, portador do CPF: 079.502.065-19, filho de Cassio Roberto Mendes Silva e Nereide Maria de Jesus, nascido aos 11/05/1991; LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, portador do CPF: 046.493.835-01, filho de Matuzalem Cavalcante de Oliveira e Adriana de Oliveira de Souza, nascido aos 11/05/1991; RAMON SANTOS DE SOUZA, portador do RG: 14306693-57, filho de João Luiz André de Souza e Neurai Santos de Souza, natural de Cafarnaum - BA, nascido aos 06/08/1992; BRUNO SOARES DA SILVA, portador do CPF: 036.368.305-46, filho de Roberto Teixeira da Silva e Irany Soares de Souza, natural de Seabra -BA, nascido aos 20/02/1989; ICARO ANGELIS OLIVEIRA ANJOS, portador do CPF: 016.274.005-08, filho de Doriedson Angelis Silva dos Anjos e Bethania Maria de Oliveira Anjos, natural de Seabra — BA, nascido aos 18/03/1997; SIDNEI SILVA BARAUNA, portador do CPF: 023.355.445-94, Maria Virgulina Barauna, natural de Souto Soares — BA, nascido aos 30/09/1985; MARCOS ADRIANO SOUZA RAMOS, portador do CPF: 042.509.935-07, filho de Adriano Ramos de Araujo e Joselita de Souza Miranda, natural de Seabra - BA, nascido aos 18/02/1997 e REINAN SILVA LIMAS PINTO, portador do RG: 11310100-78, CPF: 858.479.805-66, filho de Rondinei Silva Pinto e Edilene Silva Limas, natural de Seabra - BA, nascido aos 11/03/1996, para assegurar a ordem pública, com fulcro no art. 312, c/c art. 313, I c/c 315 e seus parágrafos, todos do Código de Processo Penal. 2. DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO NOS ENDEREÇOS DO INVESTIGADO: O instituto da busca e apreensão é regulado pelos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, e deve ser expedido pelo juiz a fim de permitir prender criminosos, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, apreender armas, dentre outros elencados no dispositivo em referência. Por se tratar de medida nitidamente invasiva, só deve ser decretada quando houver razão suficiente para tanto, devendo estar lastreada em prova pré-constituída. A Autoridade Policial fundamenta o seu

pedido na necessidade da medida, a fim de apreender documentos, veículos, computadores, tablets, fotografias e aparelhos celulares dos Investigados, já que, comumente, aparelhos celulares dispõem de uma gama de informações a respeito das atividades de seu possuidor, como trocas de mensagens em aplicativos e registros de chamadas. Nesse aspecto, consoante se infere das informações trazidas aos autos por meio do pedido formulado e documentos anexados, existem fundados indícios de que os Representados são autores/partícipes do crime de tráfico de drogas ora em investigação, em desacordo com a lei, o que configura fato típico penal. Tal cenário exige apuração detalhada, colheita ampla de provas, sendo a busca e apreensão nos endereços residenciais dos Investigados medida proporcional e razoável para apuração da materialidade e autoria dos crimes, bem como podendo levar a identificação de outros suspeitos. Assim, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Fica de logo autorizado o acesso ao conteúdo dos aparelhos eletrônicos apreendidos, sobretudo dos dados armazenados na 'nuvem', através de quaisquer serviços utilizados, notadamente com relação aos aparelhos de telefonia celular, franqueando que esse acesso ocorra inclusive no local de buscas. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, acolho o parecer do Ministério Público e defiro o pedido formulado pela Autoridade Policial para DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, com fundamento no art. 240, § 1º, alínea d, do CPP e com a estrita observância das regras ínsitas nos artigos 243, 244, 245 e seus parágrafos do mesmo diploma legal, a ser cumprido pela Autoridade Policial Requerente nos seguintes endereços residenciais dos Representados: 1. Rua Robson de Queiroz, nº 201, Tamboril, Seabra/BA, CEP 46900-000 (COORDENADAS: -12.414071, -41.774457) -CLEVERSON DE JESUS SILVA e LUCAS DE JESUS SILVA; 2. Rua Santa Rita de Cassia, nº 265, Tamboril, Seabra/BA, CEP 46900-000 (COORDENADAS: -12.411273, -41.769397) - SIDNEI SILVA BARAUNA; 3. Rua Paulo VI, nº 921, Centro, Seabra/BA, CEP 46900-000 (COORDENADAS: -12.415029, -41.778578) -LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA; 4. Rua Antolino Alves de Almeida, Vasco Filho, S/N, Seabra/BA, CEP 46900-000 (COORDENADAS: -12.423548, -41.768592) - MARCOS ADRIANO SOUZA RAMOS; 5. Rua João de Souza Pondé, nº 167, Boa Vista, Seabra/BA, CEP 46900-000 (COORDENADAS: -12.417621, -41763158) -REINAN SILVA LIMÁS PINTO; 6. Rua Cônego João Pedro Alves, S/N, Seabra/BA, CEP 46900-000 (COORDENADAS: -12.417019, -41.769210) - ICARO ANGELIS OLIVEIRA SANTOS; 7. Rua Manoel Teixeira Leite, nº 1366, Seabra/BA, CEP 46900-000 (COORDENADAS: -12.417621, -41763158) - BRUNO SOARES DA SILVA. (...)" Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo a magistrada singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Outrossim, devemos considerar que no crime de tráfico de drogas, há o perigo abstrato, já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, a periculosidade social do agente deve ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação delitiva. Conforme preceitua a doutrina hodierna, a prisão preventiva pode ser ordenada" para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como

sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública "," quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa ", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 9º ed., São Paulo: Atlas, 2017). Em seus informes, a autoridade coatora corrobora tais argumentos ao consignar que: Informo que se tratam os Autos nº 8000731-23.2022.8.05.0243 de Pedido de Prisão Preventiva e Busca e Apreensão Domiciliar formulado pela Autoridade Policial em desfavor de LUCAS DE JESUS SILVA, CLEVERSON DE JESUS SILVA, LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RAMON SANTOS DE SOUZA Paciente), BRUNO SOARES DA SILVA, ICARO ANGELIS OLIVEIRA ANJOS, SIDNEI SILVA BARAUNA, MARCOS ADRIANO SOUZA RAMOS e REINAN SILVA LIMAS PINTO, devidamente qualificados, em razão de supostamente terem cometido o delito previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006. Pedido cadastrado no dia 08.04.2022. Parecer ministerial juntado no dia 10.04.2022, favorável aos pedidos. Decisão judicial proferida no dia 18.04.2022, deferindo a representação. Representação policial formulada de extração de dados em dispositivos móveis e acesso de dados armazenados em nuvem no celular apreendido com o Representado LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, com parecer ministerial favorável. Decisão judicial deferindo a quebra do sigilo de dados telemáticos no celular apreendido, datada de 29.04.2022. Ofício informando o cumprimento do mandado de prisão preventiva de LUCAS DE JESUS SILVA, CLE'VERSON DE JESUS SILVA, LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, BRUNO SOARES DA SILVA, SIDNEI SELVA BARAÚNA, MARCOS ADRIANO SOUZA RAMOS em 26.04.2022. Os Representados RAMON SANTOS DE SOUZA (Paciente), ICARO ANGELLS OLIVEIRA e REINAM SILVA LIMA PINTO permanecem com o mandado de prisão preventiva em aberto. Original sem grifos. Nessa intelecção: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C O ART. 61, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. Presentes os requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, verifica-se que a autoridade impetrada fundamentou de modo satisfatório a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, sendo descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026625-37.2015.8.05.0000, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Publicado em: 12/02/2016) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA, PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ TARCILENE DOS SANTOS QUEIROZ. SITUAÇÕES DIFERENTES INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO RECOMENDADO PELO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026985-98.2017.8.05.0000, Relator (a): José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 08/03/2018) (TJ-BA - HC: 00269859820178050000, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 08/03/2018) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06). PACIENTE PRESO DESDE 13.09.2015. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL, COM VIOLAÇÃO DOS DITAMES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE DEVE SER MANTIDO NO CÁRCERE CAUTELARMENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0006257-70.2016.8.05.0000, Relator (a): Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 24/05/2016) (TJ-BA - HC: 00062577020168050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 24/05/2016) Registre-se, ainda, que o comportamento do acusado, a princípio, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social. Nessa digressão, perfeitamente cabível a licão de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. "(in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13ª ed., 2016, p. 579/580). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como" risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. "(Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delingüindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública,

acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). A propósito: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há constrangimento ilegal em prisão preventiva regularmente motivada e decretada sob o fundamento de garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal. 2. Já é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a manutenção da prisão processual, seja ela em flagrante delito, temporária ou preventiva, não enseja lesão ao princípio da presunção de inocência, posto que tal medida, apesar do caráter excepcional que possui, somente é autorizada em casos específicos descritos pela legislação vigente, estando prevista no próprio texto constitucional 3. Ordem denegada (TJ-ES - HC: 00183606220158080000, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 26/08/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/09/2015) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.COAUTORIA (ART. 121,§ 2º, INCISOS I E IV C.C. ART. 29, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.PERICULOSIDADE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO"MODUS OPERANDI". PACIENTE ACUSADO DE COAUTORIA, AUXILIANDO O EXECUTOR DO CRIME DE HOMÍCIDIO QUE VITIMOU O PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO. EM PLENA LUZ DO DIA. NA PRESENCA DAS FILHAS MENORES DA VÍTIMA. TENTATIVA DE TUMULTUAR AS INVESTIGAÇÕES, SOLICITANDO A TERCEIROS A CONFECÇÃO DE UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMUNICANDO FALSAMENTE A SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NO DELITO.PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO, VINDO A SER PRESO EM DECORRÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'WRIT' CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO. RHC 14316982/ PR, Rel. Miguel Kfouri Neto - Unânime-, Julgado em 17/09/2015, DJe 29/09/2015 Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos: HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELA CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Presente nos autos prova da materialidade e indício da autoria, bem como a periculosidade do paciente, esta última revelada pela contumácia na prática delitiva, não se constata insurgência contra a decretação da custódia cautelar, sob o argumento de que foi levada a efeito por decisão desprovida de fundamentos jurídicos. Ordem conhecida e denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0024462-84.2015.8.05.0000, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma. Publicado em: 12/01/2016) (TJ-BA - HC: 00244628420158050000, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 12/01/2016) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. DENEGAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE TERIA COMETIDO, EM TESE, DOIS CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE, NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE, COM EMPREGO EFETIVO DA ARMA DE FOGO, QUE TERIA SIDO APONTADA EM DIREÇÃO ÀS VÍTIMAS. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO

PREVENTIVO. SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025046-83.2017.8.05.0000, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 08/12/2017)(TJ-BA - HC: 00250468320178050000, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 08/12/2017) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017) 4. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido"(STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido:"Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) original sem grifos Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da

lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou sequer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os

disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito," se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade "(HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 O Douto Procurador de Justiça JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 29979080), pelo parcial conhecimento e denegação do presente writ, nos seguintes termos: (...) Por primeiro, insta pontuar que não merece conhecimento o pedido relativo à ilegalidade da quebra do sigilo telefônico, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a estreita via do writ não comporta tal pleito. pois a sua acolhida importa, necessariamente, no amplo e aprofundado exame do conjunto fático-probatório, procedimento que sabiamente é vedado em sede de Habeas Corpus, remédio heroico caracterizado pelo rito célere e cognição sumária. Além disso, não há nenhum elemento nos autos apto a comprovar tais alegações defensivas, visto que até o próprio pedido de prisão preventiva citado pela Defesa encontra-se incompleto (ID. 28463219 - Pág. 42). De mais a mais, a análise acurada do in folio permite afirmar que não merecem quarida os demais argumentos trazidos à baila na inicial mandamental para fazer valer a pretensão ora invocada, sendo certo que o decreto preventivo se reveste de absoluta legalidade e afigura-se necessário aos imperativos da Justiça. Do exame dos fundamentos do decisum de ID. 28463219 - Pág. 29/34, nota-se a imprescindibilidade da aplicação da custódia cautelar ao Paciente, que se consubstancia, notadamente, na necessidade de se garantir a ordem pública. Nessa linha intelectiva, vale lembrar que a prisão preventiva necessita que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e pelo menos um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, dentre os quais se destaca o fundamento da garantia da ordem pública, que engloba tanto a gravidade do delito praticado como o risco de reiteração delitiva, capaz de gerar intranquilidade à sociedade, fator apontado pelo Juízo a quo na decisão ora impugnada. Com efeito, é imperioso salientar que essa estreita via mandamental não é o instrumento adequado para a incursão no exame acerca das provas da autoria do Inculpado. A negativa de que o Paciente não cometeu o crime reclama revolvimento fático probatório e diz respeito ao mérito da ação penal, sendo inviável o seu exame aprofundado em sede de Habeas Corpus. Nesse quadrante, deve ser observada, tão somente, a existência de indícios suficientes para o decreto prisional, o que resta demonstrado no presente in folio. A preceito, impende destacar que há nos autos robustos indícios de autoria, uma vez que o envolvimento do Paciente "está caracterizado pela cobrança de débito devido por Cleverson e pelos depósitos bancários realizados por Cleverson em seu favor, assim como pela

notícia de que negociou a compra de armamento com uma pessoa, solicitando a ajuda de Cleverson para interceder na entrega do referido revólver. Além disso, pontua a Autoridade Coatora que há fortes indícios que o Inculpado seja o líder da associação criminosa, "conforme conversa de Cleverson com pessoa chamada 'Gelo': "Gelo pergunta qual o nome do patrão de Cleverson, Cleverson responde Ramon [Ramon Santos de Souza, CPF: 066.585.735-73]. Gelo informa que vai verificar. Cleverson pergunta se resolveu. Gelo informa que já, que está tudo certo e pede desculpas"". Do mesmo modo, nota-se que a materialidade do crime em questão restou devidamente demonstrada para fins de imposição da custódia cautelar, diante dos elementos de informação angariados no bojo do IP nº 3453/2022, no Relatório de Investigação Criminal RIC B.O. 00061968/2021 e no Relatório de Investigação Criminal RIC 03/2022. Cumpre ressaltar que tais fatores são aptos para demonstrar a necessidade de imposição da prisão preventiva nesse momento, sem que haja qualquer desrespeito ao princípio da presunção de inocência. Diante deste quadro, além dos indícios suficientes de autoria e prova da existência dos crimes, resta patente a necessidade de decretação da prisão cautelar do Paciente, diante da potencialidade lesiva das condutas perpetradas, do possível caráter interestadual dos delitos e da probabilidade de reiteração delitiva. Todo esse contexto aponta com clareza a imprescindibilidade de manutenção da medida constritiva extrema ao Paciente, sendo insuficiente a imposição de medidas cautelares mais brandas, porquanto, resta mais do que notório o envolvimento do Paciente em atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas e ao comércio ilícito de armamentos. Vale pontuar que o Superior Tribunal de Justiça pacificamente tem se manifestado pela aptidão de tais fatores para aplicação da medida extrema, uma vez que se configuram como motivos suficientes para demonstrar a periculosidade do agente e, portanto, a imprescindibilidade da constrição cautelar (...)" Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de Ramon Santos de Souza, impõe-se a manutenção da medida extrema. 5. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04